



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000236/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.417 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer IRRF no valor parcial de R\$325,20, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 17/22), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$169.561,54 para saldo de imposto a pagar de R\$177.232,42.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de IRRF, consignando:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR

Omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, conforme DIRFs (Declarações do imposto de renda na fonte) emitidas pelas fontes pagadoras Livraria Ruy Barbosa - CNPJ 36.816.320/0001-61 (R\$ 57.600,00); Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de MS-CNPJ 15.417.520/0001-71(R\$ 14.400,00); J. Pereira de Oliveira e Araújo Ltda - CNPJ 00.324.065/0001-92 (R\$ 19.500,00); SOCOLCHÕES LTDA - CNPJ 03.322.211/0001-39 (R\$8.665,60); Sertão Comercial de Equipamentos Ltda - CNPJ 15.459.431/0001-98 (R\$ 12.969,68); OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento - CNPJ 92.228.410/0001-02 (R\$ 18.000,00); Expresso Vitória do Xingu Ltda – CNPJ 75.473.611/0001-56 (R\$12.929,60); IBAMA - Gerência Executiva do IBAMA/MS - CNPJ 03.659.166/0012-65 (R\$ 4.000,00).

...

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte tendo em vista a não apresentação das DIRFs (declarações do imposto de renda na fonte) pelas fontes pagadoras Resifort Ind. E Com. de Resinas Ltda - CNPJ 01.742.718/0002-05; Trannin e Ferreira Ltda - CNPJ 04.273.438/0001-02; Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - CNPJ 02.976.372/0001-83; Fundação de Desporto e Lazer de MS - FUNDESP – CNPJ 28.857.516/0001-40; Ind. Com. de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda - CNPJ 02.292.655/0002-97, constando o contribuinte como beneficiário, conforme pesquisas nos sistemas da SRF.

...

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 27/9/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 19/10/2007, às fls. 2/22 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Foi apresentada impugnação, f. 01-14, em 19/10/2007 através da qual o interessado, após qualificar-se, resumir os fatos, e com ampla citação da legislação, jurisprudência, orientações da Receita Federal e lições de eminentes

doutrinadores apresentou inicialmente os seguintes pontos argumentativos pertinentes à infração de omissão de rendimentos:

- a) a diferença entre os rendimentos declarados pelo contribuinte - pessoa física - e os valores declarados pelas fontes pagadoras - pessoas jurídicas - em DIRF se deve ao fato que nem todo valor dos aluguéis recebido por pessoas físicas de pessoas jurídicas é tributável, mas todo valor efetivamente pago por pessoas jurídicas às pessoas físicas deve ser retido, ajustando-se eventuais recolhimentos a maior ou a menor, com a declaração de ajuste;
- b) os rendimentos foram declarados em valores líquidos, já com a dedução dos valores desembolsados com comissões pela administração dos imóveis, pagos às imobiliárias e corretores, visto que não há linha própria na declaração para a despesa ser declarada, conforme prescrito na Lei 7.713/89, art. 14, art. 50 do RIR/99 e art. 12 da IN SRF 15/2001;
- c) os valores das referidas despesas foram declarados no quadro de pagamentos e doações efetuados, indicando-se o nome dos corretores responsáveis pela administração dos imóveis;
- d) à vista da previsão legal e do correto procedimento do contribuinte, “insuperável o erro cometido pelo agente fiscal” e, conseqüentemente, “totalmente ilegal o auto de infração em epígrafe, pelo que, neste ponto, deve ser reformado”.

Com o mesmo ela combativo, após resumir os procedimentos de retenção de imposto na fonte pelas pessoas jurídicas ao pagarem rendimentos às pessoas físicas e relatar a situação própria do contribuinte, defende igualmente o equívoco do agente fiscal na infração - que demonstra “o total desconhecimento quanto à interpretação e aplicação da legislação” do imposto - relativa à glosa do imposto de renda retido na fonte:

- a) o contribuinte cumpriu corretamente seus deveres formais, informando, em sua declaração, o valor dos rendimentos e do respectivo imposto retido na fonte;
- b) a autuação por supostas deduções indevidas do imposto de renda retido na fonte, sob o fundamento da falta de apresentação da DIRF pelas fontes pagadoras não pode prosperar, visto que o contribuinte não pode responder pelo erro se o tributo não foi retido na fonte, posto que o responsável principal é o substituto legal tributário que deveria ter recolhido o imposto de renda, conforme art. 7º, inc. II, da Lei 7.713/88;
- c) a fonte pagadora, que é substituto tributário do imposto de renda de pessoa física, responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido, conforme art. 103 do Decreto-lei 5.844/43 e art. 722 do RIR/99;
- d) o contribuinte não pode ser responsabilizado ou penalizado caso a fonte pagadora não cumpra com os deveres de efetuar a retenção e recolhimento, ou não cumpra com a obrigação acessória de prestar a correspondente informação em DIRF;
- e) entende comprovado, com a documentação que junta, que as pessoas jurídicas informadas na declaração de ajuste alugaram imóveis do contribuinte; que essas pessoas efetuaram o pagamento dos aluguéis com retenção do imposto; que os valores foram recolhidos; e o impugnante elaborou sua declaração pelos valores líquidos dos rendimentos, informando o correspondente imposto retido.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência (fls.118/119), nos seguintes termos:

Considerando que as todas as deduções estão sujeitas a comprovação, conforme dispõe o Decreto-Lei 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, o contribuinte deve apresentar os documentos adequados para comprovar as deduções pleiteadas na declaração, a saber:

- a) guias de recolhimento e documentos de arrecadação de impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) contrato e recibos de pagamento do aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) contrato de administração de imóveis, prova de inscrição no CRECI da administradora dos imóveis e notas fiscais de serviços relativas as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) recibos de despesas de condomínio.

Quanto ao imposto retido na fonte, como estabelece o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24/09/2002, para que o contribuinte se exonere da parcela do crédito tributário que corresponderia à retenção que deveria ser feita pela fonte pagadora, deve comprovar que a retenção ocorreu, ou seja, que recebeu o rendimento pelo valor líquido, entendimento que se encontra também na ementa trazida na peça de defesa (TRF 4. AC n. 200170000001035-PR).

A prova deve ser feita preferencialmente por meio de documentos bancários com valores e datas coincidentes com os valores que se pretendam comprovar.

Em atendimento, o contribuinte se manifestou às fls. 127/130 (instruídas com documentos de fls. 131/172), alegando:

- a) os documentos já juntados às f. 28-34 consistem em provas de que ACÁCIA IMÓVEIS LTDA efetivamente recebeu os valores a título de comissão pela cobrança e recebimento dos aluguéis;
- b) os documentos foram confeccionados e emitidos pela própria administradora de imóveis, onde informam exatamente os valores recebidos a título de aluguel e, em coluna própria, destacam o valor das comissões recebidas pela administração, razão pela qual servem para comprovar as referidas despesas;
- c) com relação ao imposto de renda retido na fonte, afirma que já há, nos autos, documentos suficientes para comprovar o vínculo de locatício, os pagamentos efetuados e a retenção na fonte;
- d) as planilhas de f. 35-44 demonstram a comissão recebida por Josefina Marinete Martins, que foi informada pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste, a esse título;
- e) em homenagem ao princípio da verdade material, requer a intimação da referida pessoa para prestar esclarecimentos a respeito das comissões recebidas;
- f) do mesmo modo requer a intimação de RESINFORT - Ind e Com de Resinas Ltda, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e da FUNDESP - Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul para que esclareçam a falta de apresentação de DIRFS;

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 175/188):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

As despesas no recebimento de aluguéis podem ser deduzidas do valor destes, para fins de tributação, quando correspondentes a previsão legal e adequadamente comprovadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora pode ser compensado na declaração de ajuste anual quando comprovado por declaração de imposto retido na fonte ou por prova suficiente de que tenha havido a retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, ou acompanhando petição fundamentada que comprove a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, por referir-se a fato ou a direito superveniente, ou por destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A existência de prazos peremptórios impõe a intimação dos atos processuais, se por via postal, ao endereço do domicílio fiscal do contribuinte, nada obstando que a comunicação pessoal, se adotada, se faça aos seus representantes devidamente identificados e expressamente habilitados para tanto.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 2/3/2010 (fl. 192), o contribuinte, em 30/3/2010 (fl. 200), apresentou recurso voluntário, às fls. 200/209.

No tocante à omissão de rendimentos, o recorrente alega:

1 - A fonte pagadora Livraria Rui Barbosa ao elaborar sua DIRF, utilizou-se indevidamente do regime de competência, ou seja, os meses de referência e não os meses de pagamento o que causou uma pequena diferença de rendimentos, senão vejamos, incluindo-se o pagamento do mês de dezembro de 2001 e excluindo-se o mês de referência de 2002, teremos o valor recebido em 2002, conforme demonstrativo elaborado pela Administradora folhas 35 de R\$ 57.190,00 que, descontados 8% relativos à taxa de cobrança da Advogada, teremos exatamente o valor declarado pelo recorrente de R\$ 52.614,80 sem qualquer diferença, enquanto que a autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou a redução conforme demonstrada, pelo fato de não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI e notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, pois, a cobrança efetuada no caso, foi efetuada por advogada, devidamente inscrita na OAB, e, obviamente não emite notas fiscais de serviço por tratar-se de pessoa física, além dos

pagamentos dessa profissional ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados.

2 - A fonte pagadora CREA, cujo rendimento total era de R\$ 14.400,00 teve uma diferença de R\$ 2.124,00 referentes ao pagamento de comissão da administradora conforme planilha de folhas 29, contratos e alterações folhas 129 a 139 e recibos com chancela mecânica de recebimento da imobiliária devidamente inscrita no CRECI sob nº sob número 305-J, sendo que a comissão recebida foi de R\$ 1.008,00 de 7% sobre R\$ 14.400,00 mais o IPTU descrito nos recibos, totalizando R\$ 1.116,00 que somado à comissão da imobiliária perfaz RS 2.124,00 que é o valor da diferença lançada. A argumentação não foi aceita no julgamento de 12 instância, pela falta de apresentação do pagamento do IPTU, não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI e Notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que no caso do IPTU, a própria fonte pagadora declarou em sua DIRF o valor desse imposto como deduções do aluguel, os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, mas, neste caso a empresa contratada está devidamente inscrita no CRECI sob nº 305-J, além dos pagamentos a essa empresa ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados, e, ainda, a responsabilidade pela fiscalização da emissão de notas fiscais não compete ao beneficiário do serviço prestado, mas, às autoridades constituídas, e, até porque à época dos fatos, possivelmente o pagamento do ISS para esse tipo de atividade seria por estimativa, sem a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços pelas prestadoras desses serviços;

3 - A fonte pagadora J. Pereira de Oliveira e Araújo Ltda., ao elaborar sua DIRF, utilizou-se indevidamente do regime de competência, ou seja, os meses de referência e não os meses de pagamento o que causou uma pequena diferença de rendimentos, senão vejamos, incluindo-se o pagamento do mês de dezembro de 2001 e excluindo-se o mês de referência de dezembro de 2002, teremos o valor recebido em 2002, conforme demonstrativo elaborado pela Administradora folhas 37 de R\$ 19.350,00 que, descontados sobre esse valor 8% teremos RS 1.548,00 relativos à taxa de cobrança da Advogada e como rendimentos líquidos R\$ 17.802,00 exatamente o valor declarado pelo recorrente sem qualquer diferença, enquanto que a autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou a redução conforme demonstrada, pelo fato de não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI e Notas fiscais dos serviços relativos às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que os contratos pode ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, pois, a cobrança efetuada no caso, foi efetuada por advogada, devidamente inscrita na

OAB, e obviamente não emite notas fiscais de serviço por tratar-se de pessoa física, além dos pagamentos dessa profissional ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados.

4 - A fonte pagadora Só Colchões Ltda., apresentou uma DIRF com total de R\$ 8.665,60, e neste caso em especial fica bem explicada a diferença encontrada, pois, a própria DIRF indica como deduções o valor de R\$ 665,00 do IPTU, folhas 101, restando o valor de R\$ 8.000,00 sobre os quais foi deduzida a despesa de cobrança de R\$ 560,00 de 7% sobre o valor de R\$ 8.000,00, que somado ao IPTU de R\$ 665,60 resulta no valor exato de R\$ 1.225,60 que é a diferença lançada pelo auditor fiscal e não aceita no julgamento de 1ª instância, pela falta de apresentação do pagamento do IPTU, não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI e Notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que no caso do IPTU, a própria fonte pagadora declarou em sua DIRF o valor desse imposto como deduções do aluguel, os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, mas, neste caso a empresa contratada está devidamente inscrita no CRECI sob nº 305-J, além dos pagamentos a essa empresa ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados, e, ainda, a responsabilidade pela fiscalização da emissão de notas fiscais não compete ao beneficiário do serviço prestado, mas, às autoridades constituídas, e, até porque, à época dos fatos, possivelmente o pagamento do ISS para esse tipo de atividade seria por estimativa, sem a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços pelas prestadoras desses serviços.

5 - A fonte pagadora Sertão Comercial de Equipamentos Ltda., ao elaborar sua DIRF, utilizou-se indevidamente do regime de competência, ou seja, os meses de referência e não os meses de pagamento o que causou uma pequena diferença de rendimentos, senão vejamos, incluindo-se o pagamento do mês de dezembro de 2001 e excluindo-se o mês de referência de dezembro de 2002, teremos o valor recebido em 2002, conforme demonstrativo elaborado pela Administradora folhas 29 de R\$ 13.114,53 que, descontados sobre esse valor 7% teremos R\$ 918,00 relativos à taxa de cobrança da Advogada e como rendimentos R\$ 12.196,53 exatamente o valor declarado pelo recorrente sem qualquer diferença, enquanto que a autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou a redução conforme demonstrada, pelo fato de não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI e Notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, mas, neste caso a empresa contratada está devidamente inscrita no CRECI sob nº 305-J,

além dos pagamentos a essa empresa ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados, e, ainda, a responsabilidade pela fiscalização da emissão de notas fiscais não compete ao beneficiário do serviço prestado, mas, às autoridades constituídas, e, até porque à época dos fatos, possivelmente o pagamento do ISS para esse tipo de atividade seria por estimativa, sem a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços pelas prestadoras desses serviços.

6 - A fonte pagadora Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento teve um rendimento apurado pela fiscalização de R\$ 18.000,00, enquanto que o rendimento declarado pelo recorrente foi de R\$ 16.740,00, ou seja, líquido das despesas de cobrança de R\$ 1.260,00 de 7% sobre o valor total, conforme planilha da administradora de folhas 33 e 34, sendo esta exatamente a diferença apurada pelo auditor fiscal, cujos argumentos não foram aceitos pela autoridade julgadora de 1ª instância pelo fato de não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI da administradora e Notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, mas neste caso a empresa contratada está devidamente inscrita no CRECI sob nº 305-J, além dos pagamentos a essa empresa ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados, e, ainda, a responsabilidade pela fiscalização da emissão de notas fiscais não compete ao beneficiário do serviço prestado, mas, às autoridades constituídas, e, até porque, à época dos fatos, possivelmente o pagamento do ISS para esse tipo de atividade seria por estimativa, sem a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços pelas prestadoras desses serviços.

7 - A fonte pagadora Expresso Vitória do Xingú Ltda., teve um rendimento apurado pela fiscalização de R\$ 12.929,60, enquanto que o rendimento declarado pelo recorrente foi de R\$ 11.891,00, ou seja, líquido das despesas de cobrança de R\$. 1.034,36 de 8% sobre o valor total, sendo esta quase que exatamente a diferença apurada pelo auditor fiscal conforme planilha de folhas 43 e não aceitos pela autoridade julgadora, pelo fato de não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI e Notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, pois, a cobrança efetuada no caso, foi efetuada por advogada, devidamente inscrita na OAB, e obviamente não emite notas fiscais de serviço por tratar-se de pessoa física, além dos pagamentos dessa profissional ter sido devidamente declarados pelo

recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados.

8 - A fonte pagadora IBAMA, apresenta um rendimento em sua DIRF de R\$ 4.000,00 enquanto o recorrente declarou um valor líquido de RS 3.720,00 descontada a despesa de administração e cobrança de RS 280,00 de 7% sobre o rendimento total, sendo esta exatamente a diferença lançada pelo auditor fiscal, cujos argumentos não foram aceitos pela autoridade julgadora de 1ª instância pelo fato de não ter sido apresentado contrato de administração do imóvel, inscrição no CRECI da administradora e Notas fiscais de serviço relativas às despesas pagas para cobrança ou recebimento, o que não encontra respaldo legal para tais exigências, considerando-se que os contratos podem ser tácitos ou expressos, a prova de inscrição no CRECI é uma inovação dos julgadores, mas neste caso a empresa contratada está devidamente inscrita no CRECI sob nº 305-J, além dos pagamentos a essa empresa ter sido devidamente declarados pelo recorrente em sua declaração do imposto de renda do respectivo exercício, fls. 27, como pagamentos efetuados, e, ainda, a responsabilidade pela fiscalização da emissão de notas fiscais não compete ao beneficiário do serviço prestado, mas, às autoridades constituídas, e, até porque, à época dos fatos, possivelmente o pagamento do ISS para esse tipo de atividade seria por estimativa, sem a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços pelas prestadoras desses serviços.

No tocante ao IRRF, o recorrente alega:

Em relação à falta de informação através de DIRF das fontes pagadoras, não pode o recorrente ser penalizado pela omissão da entrega das declarações do imposto de renda na fonte de retenções efetuadas por expressa disposição legal, sem que o beneficiário dos rendimentos que sofre a retenção de forma compulsória tenha o poder de obrigar às fontes pagadoras ao cumprimento do recolhimento do imposto retido e nem ao menos a prestar as informações que lhe são determinadas pelas normas legais, cuja responsabilidade pela fiscalização compete às autoridades fiscais.

A única possibilidade ao alcance dos beneficiários de rendimentos de aluguéis é trazer as informações das empresas e pessoas físicas encarregadas da administração e/ou cobrança dos aluguéis, o que se verifica no presente caso, que são as informações prestadas pela empresa e pessoa física, encarregadas da administração e cobrança dos aluguéis, trazidos aos autos através de recibos em alguns casos, contratos em outros e os demonstrativos de todos os rendimentos inclusive daqueles que não tiveram as despesas de administração questionados, trazendo com clareza a situação do recebimento dos aluguéis, sendo incompreensível a não aceitação desses elementos para algumas situações e aceitação para outras, como se verifica em relação à grande maioria demonstrada dos rendimentos com as reduções das despesas de administração e cobrança inclusive de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem qualquer questionamento, pelo simples fato de divergências

ou falta de apresentação das DIRF, que poderia ser suprida até por pesquisas das autoridades lançadoras como julgadoras através dos sistemas informatizados da existência de recolhimentos desses códigos de arrecadação das retenções, a exemplo da situação a seguir descrita.

Com relação ao imposto retido da empresa indústria de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda., apesar da falta de informação através de DIRF, verifica-se o recolhimento através de DARF dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte de quatro meses e não aceitos pelo auditor e nem abordado na decisão de 1ª instância, por mais absurdo que pareça, pois, qual é o objetivo, o recolhimento ou a informação da DIRF? Como neste caso, as autoridades envolvidas poderiam identificar nos sistemas da SRF, em observância ao artigo 37 da lei 9.784/99, os recolhimentos não declarados em DIRF, já que, a terceiros tal informação não é permitida em razão do sigilo fiscal, e, o beneficiário não tem como instar os inquilinos a prestar as informações ou declarações que iriam denunciar irregularidades praticadas por eles, sejam de obrigações principais de recolhimento dos impostos retidos, bem como de infrações de natureza formal de obrigatoriedade de prestar as informações através de DIRF ou erros nelas cometidas.

Ao final, o recorrente deixa claro que o auto de infração decorreu de divergências de informações de algumas fontes pagadoras pessoas jurídicas, enquanto que, a grande maioria dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas conforme planilhas e demonstrativos de folhas 28 a 46 foram declarados com as respectivas deduções das comissões pagas e outros encargos sem questionamentos tanto pela autoridade que elaborou o auto de infração quanto a autoridade julgadora de 1ª instância que ignoraram até recolhimentos juntados aos autos, devendo, ser aplicado o mesmo critério utilizado para os rendimentos aceitos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação noticia a omissão de rendimentos e a compensação indevida de IRRF.

Omissão de rendimentos

No tocante à omissão de rendimentos, o recorrente ratifica os argumentos expendidos em sua impugnação de que as diferenças apuradas pela fiscalização nos rendimentos declarados corresponderiam ao pagamento de comissão para administração dos imóveis e de

impostos. Em seu recurso, acrescentou que algumas fontes pagadoras teriam adotado o regime de competência em DIRF, justificando parte da diferença apurada pela fiscalização.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que inexistia controvérsia sobre a dedutibilidade de comissões e impostos pagos pelo locador. A decisão recorrida aponta que os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (taxa de administração) e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

Como destacado pela decisão recorrida, cabe ao contribuinte apresentar provas quanto ao pagamento desses valores. Nesse sentido, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência (fls.118/119), a qual não foi atendida pelo contribuinte nos termos solicitados (fls. 127/172).

Veja-se que são valores os quais o recorrente quer ver deduzidos da base de cálculo do imposto. Ou seja, eles têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte, que seria tributada.

No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

Assim, sem a apresentação dos contratos firmados com os administradores dos imóveis, recibos ou notas fiscais desses pagamentos e das guias de recolhimento de impostos, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

O fato de ter informado os pagamentos das comissões em sua declaração de ajuste não o socorre, visto que desacompanhado de documentação comprobatória. O artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), embora dispense a juntada à declaração de rendas de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obriga aos contribuintes a manutenção em boa guarda dos aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Quanto à inexistência de contratos firmados com os administradores dos imóveis, esclareço que o recorrente pode optar por conduzir seus negócios na informalidade, mas não pode não querer opor essa informalidade à Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Assim, compete ao interessado o ônus de provar o fato quando intimado pela fiscalização, que tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados, portanto, é preciso que as informações estejam corroboradas por documentação comprobatória dos pagamentos alegados.

Quanto aos erros cometidos em DIRF por algumas das fontes pagadoras, além de se tratar de alegação nova, não submetida ao colegiado de primeira instância, vê-se que está desacompanhada de qualquer documento comprobatório de que os pagamentos dos rendimentos não teriam se dado na forma informada nas DIRF das fontes pagadoras.

Dessa feita, mantém-se a decisão recorrida.

Compensação indevida de IRRF

A teor do artigo 87 do RIR/99, há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

A par disso, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Concordo com o recorrente de que a responsabilidade de recolhimento do IRRF incidente sobre os aluguéis pagos a ele é das fontes pagadoras, mas, como consignado na decisão recorrida, para comprovar que teria direito a esse IRRF, caberia a ele fazer a prova que sofreu a retenção.

A decisão recorrida não exigiu do contribuinte a prova do recolhimento, mas sim a comprovação de que teria sofrido a retenção, conforme se extrai do trecho a seguir reproduzido:

No que tange ao imposto de renda retido na fonte, em situações normais, a fonte pagadora apresenta uma declaração à Receita Federal, contendo a informação sobre o rendimento pago e o imposto retido, o que permite a conferência da declaração do contribuinte beneficiário do rendimento.

Na ausência dessa declaração, se o contribuinte for instado a comprovar que houve a retenção, o que é seu ônus, conforme já visto neste voto, poderá fazê-lo por qualquer meio lícito.

...

Por isso, em diligência, foram solicitadas provas ao contribuinte de que o recebimento do rendimento se fez em valores líquidos, o que, se comprovado, também comprovaria a existência de seu direito. Na ocasião também se apontou que documentos bancários, com valores e datas coincidentes, seriam meios hábeis para se fazer essa prova, em que com isso se quisesse excluir qualquer outra, embora no momento não se vislumbre uma que tenha o mesmo poder convincente, posto que produzido por terceiro idôneo sem interesses próprios na informação ou em suas consequências tributárias.

Entretanto, preferiu o contribuinte, ou preferiram seus constituídos, sustentar a suficiência dos documentos já apresentados, talvez por terem certeza que a situação jurídica por eles sustentada é a que verdadeiramente ocorreu.

Porém, neste ponto, não custa lembrar que, para ter suas pretensões acolhidas, em um processo, não é suficiente que a parte tenha certeza que o fato ocorreu, é necessário que tal certeza se traduza em provas que tragam esta certeza também para o processo.

Tais documentos, como já mencionados, parecem referir-se a uma atividade de administração particular de aluguéis, talvez indicando o repasse, por parte de um intermediário, de valores de aluguéis em montante inferior ao contratado.

Porém, ainda que admitida essa interpretação, o que aqui se faz apenas para demonstrar a inocuidade de tal admissão em proveito da tese da defesa, não implica que o valor do aluguel tenha sido feito, por seu pagador, em valor líquido do imposto retido.

A fonte pagadora que é a verdadeira participante da relação jurídica, que tem no outro pólo o contribuinte autuado, em nada participou na formação desses documentos, o que lhes subtrai a possibilidade de comprovar que esta efetuou a retenção e fez o pagamento do rendimento em valores líquidos.

Melhor serviria à defesa do contribuinte ter solicitado às fontes pagadoras que apresentassem ou retificassem a DIRF ou, na impossibilidade, prestassem informação, esclarecendo a razão da impossibilidade de assim proceder e também indicando o valor dos rendimentos e do imposto retido. Desnecessário salientar que tal informação deveria se fazer por escrito e assinada por pessoa identificada com poderes de representação da pessoa jurídica, quando fosse o caso, ou pela própria pessoa física ou seu representante legal ou contratual, quando cabível.

Note-se que tal solicitação do contribuinte perante as fontes pagadoras é perfeitamente cabível dentro das relações negociais entre eles estabelecidas, posto que a omissão de uma das partes está causando prejuízos à outra, o que leva à consequência jurídica de corrigir a omissão ou reparar o dano causado.

De todo modo, a ação da Administração Tributária, nos caso de omissão do cumprimento das obrigações tributárias, por parte das fontes pagadoras, somente seria possível com a prova firme de que o rendimento foi pago pelo valor líquido, o que poderia inclusive configurar o crime de apropriação indébita. Essa mesma prova asseguraria de pleno o atendimento ao pleito impugnatório do contribuinte. Por outro lado, a falta dessa prova imobiliza a ação fiscal e também impede o reconhecimento do postulado na impugnação.

Na falta dos elementos acima mencionados, em homenagem à garantia de ampla defesa, a prova poderia ser feita mediante documentos que demonstrassem, indubitavelmente, as causas jurídicas da retenção, bem como sua efetiva ocorrência. Por exemplo, documentos bancários cujas datas e valores em confronto com os contratos de aluguéis permitissem concluir de que efetivamente foram recebidos com desconto do imposto retido.

Em suma, não foram trazidos, com a impugnação, elementos que demonstrassem indubitavelmente a ocorrência da efetiva retenção, quer aqueles que correspondessem à previsão normativa, quer outros que formassem um conjunto probatório suficiente para tanto.

Acompanho a decisão recorrida no sentido de que o recorrente não fez prova quanto a retenção do IRF. Nesse sentido, caberia a ele juntar comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras ou outros documentos a fazer prova da retenção do IR, como aqueles sugeridos na decisão recorrida (extratos bancários, declarações emitidas pelas fontes pagadoras).

Nada obstante, observo que constam às fls. 48/50 e 57/65 documentos relativos ao contrato de aluguel firmado com Indústrias e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda, incluindo guias de recolhimento de IRRF em valores compatíveis com o rendimento correspondente. Dessa feita, havendo prova do recolhimento, o recorrente faz jus a compensar o IRRF no montante de R\$325,20, relativo a recolhimento de IRRF de quatro meses (julho, agosto, setembro e outubro).

Por fim, esclareço que não cabe aqui analisar o porquê da autoridade fiscal ter acatado as informações declaradas para algumas das fontes pagadoras e para outras, não. Compete a este colegiado analisar as matérias litigiosas à luz das provas juntadas pelas partes. Acrescento que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer IRRF no valor parcial de R\$325,20.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez